

**Decisão nº 023/2014/ ANCINE/SAM**  
**Processo nº 01580.033410/2012-68**

**EMENTA:** I – Telecomunicações Nordeste Ltda., com sede na cidade de São Luís (MA). Solicitação de dispensa do cumprimento das obrigações de veiculação mínima de um canal brasileiro de espaço qualificado em cada três canais de espaço qualificado existentes no mesmo pacote, tal como dispõem o art. 17, da Lei nº 12.485/2011, e o art. 28, da Instrução Normativa nº 100/2012, da Ancine.

II – Fundamento legal: Lei nº 12.485/2011, IN nº 100/2012 e Portaria nº 306, de 21/12/2012.

III – O pleito da requerente não pode ser atendido, tendo em vista (i) o seu porte econômico, considerando-se as suas relações de vínculo, associação, coligação ou controle, bem como o número de assinantes dos seus pacotes; (ii) o seu tempo de atuação no mercado brasileiro; (iii) a verificação da suficiência de canais brasileiros de espaço qualificado disponíveis para contratação e aptos ao cumprimento das obrigações de cotas; (iv) a legalidade da obrigação, considerando-se a sua proporcionalidade; e (v) a verificação da viabilidade técnica ao cumprimento da obrigação. Ademais, há de se levar em consideração o largo intervalo temporal entre a promulgação da Lei nº 12.485/2011 e o início efetivo da obrigação de veiculação de canais de conteúdo audiovisual brasileiro, bem como a necessidade de tratamento isonômico entre os agentes de mercado.

IV – Pedido indeferido.

V- Efeito suspensivo concedido. Este se estenderá do dia em que a obrigação da cota de canal brasileiro de programação se tornou exigível (01/11/2012) até 03 (três) meses após a publicação desta decisão, em razão do seu porte econômico (de média empresa, segundo padrão estabelecido pelo BNDES) e do seu número de assinantes (39.082, à época da representação).

**Assunto:**

Solicitação de dispensa do cumprimento da obrigação de veiculação mínima de um canal brasileiro de espaço qualificado em cada três canais de espaço qualificado existentes no pacote, tal como dispõem o art. 17, da Lei nº 12.485/2011, e o art. 28, da Instrução Normativa nº 100/2012, da Ancine.

**Relatório:**

Processo Administrativo nº 01580.033410/2012-68, aberto em 16/11/2012; Requerimento do pedido de dispensa, às fls. 02 a 07; Portaria nº 078, de 05/03/2013, publicando os fundamentos do pedido para eventual manifestação de terceiros, às fls. 12 a 15; Consolidação de Consulta Pública, da Ouvidora-geral da Ancine, à fl. 16; Ofício nº 088/2013/ANCINE/SAM, solicitando à requerente informações sobre o número de assinantes, tempo de atuação no Brasil, relações societárias e faturamento, à fl. 17.

**Fundamentação:**

- Tendo em vista os princípios fundamentais que informam a Lei nº 12.485/2011 nos incisos de seu art. 3º, especialmente a promoção da diversidade cultural e das fontes de informação, produção e programação, a promoção da língua portuguesa e da cultura brasileira, o estímulo à produção independente e regional e o estímulo ao desenvolvimento social e econômico do país.
- Considerando os critérios de análise estabelecidos nos incisos do art. 36, da IN nº 100/2012, da Ancine, a saber: (i) o número de assinantes que recebem os pacotes da empacotadora; (ii) o porte econômico da empacotadora, consideradas suas relações de vínculo, associação, coligação ou controle; e (iii) o tempo de atuação no mercado audiovisual brasileiro.
- Observando a análise técnica produzida por esta Superintendência que, além dos critérios trazidos pelo art. 36, da IN nº 100/2012, da Ancine, analisou os argumentos de natureza jurídica e técnica trazidos pela requerente, consistentes na (i) limitada quantidade de canais brasileiros de espaço qualificado disponível para contratação, apta ao cumprimento da obrigação de cota; (ii) desproporcionalidade do critério legal de 01 canal brasileiro de espaço qualificado em cada 03 canais de mesma classificação no pacote; e nas (iii) restrições técnicas limitadoras do carregamento de novos canais.
- Considerando o largo intervalo temporal entre a promulgação da Lei nº 12.485/2011 e o início efetivo da obrigação de veiculação mínima de um canal brasileiro de espaço qualificado em cada três canais de espaço qualificado existentes nos pacotes, o que possibilitou à requerente, assim como às suas concorrentes, planejar com antecedência o *line up* dos seus pacotes.
- Levando em conta o tratamento isonômico entre os agentes de mercado.

#### **Decisão:**

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de dispensa formulado pela Telecomunicações Nordeste, relativo à obrigação de veiculação mínima de um canal brasileiro de espaço qualificado em cada três canais de espaço qualificado existentes nos seus pacotes, conforme estipulado pelo art. 17, da Lei nº 12.485/2011, e art. 28, da Instrução Normativa nº 100/2012, da Ancine.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2014

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Alex Pátez Galvão", is written over a circular stamp. The signature is fluid and somewhat stylized.

**ALEX PÁTEZ GALVÃO**  
Superintendente de Análise de Mercado